



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000666/2006-91
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº **3801-002.034 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LUAN EMPREENDIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2002 a 01/12/2003

NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO

O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito compete aquele quem o alega, sendo certo de que, uma vez não apresentadas quaisquer outras provas capazes de comprovar as alegações formuladas não poderá a Recorrente se valer da perícia contábil com o objetivo de transferir este ônus a outrem.

DECADÊNCIA

Não se verificando o decurso do prazo quinquenal, não há que se falar em decadência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio e Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Antonio Caliendo

Processo nº 13401.000666/2006-91
Acórdão n.º **3801-002.034**

S3-TE01
Fl. 346

Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl
(Relator)

CÓPIA

Relatório

Tratam-se de autos de infração e imposição de multa lavrados para exigir valores a título de PIS (R\$ 16.336,94 - fls. 08/22) e COFINS (R\$ 77.035,04 - fls. 25/38), dos períodos 11/2002 a 12/2003 (com ciência ao contribuinte em 28/11/2006), apurados em razão de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos, vez que o contribuinte não observou o regime monofásico inerente às tais contribuições a que estava submetido por realizar a importação e comercialização de pneus novos (estabelecimento equiparado a industrial), e que majorou as alíquotas de tais contribuições para respectivamente 1,43% e 6,6%, nos termos da Lei n.º 10.485/2002.

A Recorrente apresentou impugnação às fls. 281/290, onde aduziu, em síntese, que conforme a Lei n.º 10.485/2002, por ser comerciante atacadista/varejista, está sujeito a alíquota zero de PIS e COFINS; que os créditos formalizados por meio dos autos de infração são objeto de processo administrativo de parcelamento; que há cerceamento de defesa em razão da incompleta descrição das razões motivadoras da autuação; a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC aos débitos constituídos e por fim a inconstitucionalidade da aplicação da multa de 75%.

A DRJ de Recife afastou a defesa apresentada entendendo serem os lançamentos procedentes através do acórdão recorrido de fls. 303/312, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2002,

01/01/2003 a 31/12/2003

IMPORTADORES DE PNEUS. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS DE VENDAS.

A partir da instituição, em 01/11/2002, da tributação monofásica dos produtos classificados nas posições 40.11 e 40.13 da TIPI - pneus novos de borracha e câmaras de ar, respectivamente -, os fabricantes e importadores sujeitam-se ao pagamento do PIS e da Cofins sobre as receitas de vendas destes produtos, as alíquotas indicadas no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União não pagos nos prazos previstos em lei aplicam-se juros de mora, calculados com base na taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento de ofício é a prevista nas normas válidas e vigentes a época de constituição do respectivo crédito tributário

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

As autoridades administrativas estão obrigadas a observância da legislação tributária vigente no mais, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, so produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003

IMPORTADORES DE PNEUS. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS DE VENDAS.

A partir da instituição, em 01/11/2002, da tributação monofásica dos produtos classificados nas posições 40.11 e 40.13 da TIPI - pneus novos de borracha e câmaras de ar, respectivamente -, os fabricantes e importadores sujeitam-se ao pagamento do PIS e da Cofins sobre as receitas de vendas destes produtos. As alíquotas indicadas no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União não pagos nos prazos previstos em lei aplicam-se juros de mora, calculados com base na taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento de ofício é a prevista nas normas válidas e vigentes A época de constituição do respectivo crédito tributário ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

As autoridades administrativas estão obrigadas A observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

Lançamento Procedente

Inconformado, interpõe o contribuinte o presente Recurso Voluntário de fls. 318/338, sustentando: a nulidade do auto de infração por insuficiência de fundamentação; equívoco nas bases de cálculo utilizadas pela fiscalização para o presente lançamento e por fim a decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não, assiste, contudo, razão à Recorrente.

Em primeiro lugar, deve ser afastada a alegação de nulidade do auto de infração por insuficiência de fundamentação.

Como se denota de ambos os autos lavrados, todos os requisitos do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72 são plenamente identificáveis e de fácil compreensão. Em especial quanto a sua fundamentação, é perfeitamente aferível do campo “descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(s) a razão pela qual foi o contribuinte autuado. O Recorrente, por sua vez, em razão dos argumentos delineados nas suas defesas demonstra ter total conhecimento dos fatos.

No processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são aquelas constantes do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nenhuma das hipóteses se amolda ao presente caso, em especial no que tange à preterição ao direito de defesa, que foi amplamente garantido ao contribuinte.

No tocante ao suposto equívoco acerca da apuração das bases de cálculo pela fiscalização, a alegação também não merece acolhida.

A fiscalização realizou exaustiva instrução dos autos, inclusive exarando diversos termos de intimação fiscal para a apresentação de informações e documentos, além da elaboração de planilhas demonstrativas e de relatório de fiscalização claro e preciso.

Limita-se o Recorrente a alegar que “*por uma falha do profissional encarregado da contabilidade, registra valores de receitas completamente dissociados da realidade fiscal e fática do contribuinte*”, todavia, nada acostou aos autos para comprovar o quanto alegado.

A este respeito, nem em sede de impugnação e tampouco agora em Recurso Voluntário trouxe o contribuinte qualquer elemento que possa desconstituir o auto de infração quanto à apuração das contribuições ora exigidas. Não pode o contribuinte, em sede recursal, e sem nenhum indício que indique a verossimilhança das suas alegações, requerer diligência para a recomposição da base de cálculo utilizada para a realização do lançamento.

Os artigos 18 e 29, do Decreto n.º 70.235, de 1972 se dirigem ao Julgador e deixam claro que a necessidade de diligência/perícia está diretamente relacionada à formação de sua livre convicção, não se constituindo propriamente em um direito subjetivo do contribuinte.

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)”

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (Grifos acrescentados)”

Quanto às provas, não é demais lembrar que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito compete ao autor, *in casu*, ao Recorrente, como se infere de postulado do Código de Processo Civil subsidiariamente aplicável ao PAF:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Por fim, melhor sorte não se verifica ao contribuinte quanto ao argumento acerca da ocorrência da decadência. O contribuinte foi cientificado do dos presente autos de infração em 28/11/2006 de lançamentos de PIS e COFINS dos exercícios de 2002 e 2003, não tendo transcorrido o prazo decadencial quinquenal sob nenhuma hipótese.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter na integralidade os lançamentos perpetrados nos autos de infração.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator